

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.401 PIAUÍ

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**AM. CURIAE.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** A controvérsia consiste em definir a compatibilidade, com a Constituição Federal, do art. 61, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.653/2015 e do art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, ambos do Estado do Piauí, por meio dos quais (i) afastado o direito das pessoas com deficiência à inscrição em concurso público ou processo seletivo destinado ao provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato; (ii) excluído sumariamente do exame de aptidão física o candidato com deficiência quando requerida aptidão plena em razão da função a ser desempenhada; e (iii) suprimida a reserva de vaga para pessoas com deficiência nos concursos para provimento de cargos militares ou de qualquer cargo ou emprego que exija aptidão plena do candidato.

O cerne da irresignação reside nas alegações de violação (i) da competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV e § 1º); (ii) da proibição de qualquer discriminação, inclusive quanto a critério de admissão de pessoas com deficiência (CF, art. 7º, XXXI); (iii) da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII); e (iv) do direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, à

## ADI 7401 / PI

escolha da profissão e ao ambiente laboral acessível (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 27).

A controvérsia envolve, de modo claro e direto, a tutela de direitos fundamentais e a extensão de uma camada especial de proteção constitucional a um grupo vulnerável – pessoas com deficiência –, especialmente reforçada pela promulgação (Decreto n. 6.949/2009) da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) com *status* de emenda à Constituição (CF, art. 5º, § 3º).

Nesse contexto, tenho como missão precípua deste Supremo Tribunal Federal conduta não meramente autocontida, mas proativa, sem que incorra em ofensa à separação de poderes (CF, art. 2º), na análise da controvérsia (ADI 5.583, Red. p/ o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 28.6.2021).

A Constituição de 1988 encerra ampla sistemática de proteção das pessoas com deficiência, seja por meio da proibição de discriminação – direta ou indireta –, seja por meio da determinação de promoção de políticas públicas inclusivas.

A fim de clarear a vontade do constituinte – originário e derivado – e bem dimensionar o nível de extensão e detalhamento da opção político-constitucional no ordenamento pátrio, evoco os principais mecanismos constitucionais de tutela das pessoas com deficiência, cuja matriz é a igualdade material em relação às demais.

Refiro-os expressamente a seguir, com destaque para aqueles, já mencionados, que constituem o parâmetro de controle que fundamenta o pedido formulado na presente ação: (i) **a proibição de discriminação**; (ii) a competência administrativa comum a todos os entes da Federação e a **atribuição normativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito**

**Federal quanto à proteção e integração dessa população;** (iii) **a reserva percentual de cargos e empregos públicos;** (iv) a fixação de critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria, observada a avaliação biopsicossocial; (v) a garantia de salário mínimo de benefício mensal; (vi) o atendimento educacional especializado; (vii) a integração social do adolescente e do jovem com deficiência; bem como (viii) o acesso aos bens e serviços coletivos e a eliminação de obstáculos arquitetônicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem

cronológica de apresentação do precatório.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

## ADI 7401 / PI

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Na esteira desses valores e princípios positivados, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD), incorporada à ordem jurídica brasileira pelo Decreto Legislativo n. 186/2008, compõe o denominado bloco de constitucionalidade, servindo de parâmetro de controle à fiscalização abstrata de normas.

De acordo com seu art. 1º, as pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Essa definição foi adotada no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nada obstante, a CIDPCD reconhece, no preâmbulo, que a deficiência é um conceito em evolução, uma vez que resulta da interação dinâmica entre impedimentos pessoais e barreiras atitudinais ou ambientais, e não apenas a uma limitação biológica. Assim, **eliminadas as barreiras e promovida a inclusão, pode-se revisar o alcance da concepção de deficiência.**

A CIDPcD estabelece como normativa nuclear a proibição de qualquer tipo de discriminação, em razão da deficiência, que tenha o *propósito* ou o *efeito* de “impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (art. 27).

Alcança, portanto, **práticas aparentemente neutras que gerem empecilhos a que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos e liberdades de escolha na condução da vida e na participação efetiva na esfera política, pública e cultural, tal como os demais indivíduos.**

Além disso, à semelhança do Texto Constitucional, impõe compromissos, obrigações e providências – de natureza política, normativa, econômica, judicial, administrativa, técnica, científica, social, cultural – a serem adotados pelos poderes públicos, a fim de assegurar esse complexo de tutelas:

#### Artigo 4

##### Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Especificamente em relação ao trabalho e ao emprego, o art. 27 da CIDPcD reconhece às pessoas com deficiência esse direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e em ambiente inclusivo e acessível, bem como impõe aos Estados a adoção de medidas com o

propósito de: **proibir a discriminação relativamente às condições de recrutamento, contratação e admissão**; promover oportunidades de emprego; **empregá-las no setor público**; e **assegurar a implementação de adaptações razoáveis**. Confira-se:

Artigo 27

Trabalho e emprego

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, **adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de**, entre outros:

a) **Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão**, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e

continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) **Empregar pessoas com deficiência no setor público;**

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) **Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;**

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

(Grifos meus)

Diante do quadro, o Estado brasileiro tem, ao longo das últimas décadas, reiteradamente estabelecido políticas e diretrizes de inserção nas áreas sociais e econômicas da sociedade, como o trabalho privado, o serviço público e a seguridade social.

Desde, ao menos, a Lei n. 7.853/1989, que instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos desse grupo e a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência

## ADI 7401 / PI

(Corde) – posteriormente incorporada à estrutura do Ministério dos Direitos Humanos –, passando pelas Leis n. 8.899/1994, 12.764/2012, 13.146/2015 e 13.861/2019, até a recente Lei n. 15.155, de 30 de junho de 2025, que inclui o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e atualiza a terminologia relativa ao tema, o que se constata é um esforço louvável do legislador federal em continuamente promover políticas e adotar programas, em colaboração com a sociedade, direcionados ao pleno desenvolvimento e exercício da cidadania da pessoa com deficiência, mediante a viabilização do acesso a sistemas institucionalizados de proteção de direitos fundamentais.

O princípio da solidariedade representa, no sistema constitucional brasileiro, valor prescritivo que impõe ao Estado e à sociedade o pensamento e a ação não segundo o ditame “a cada um o que é seu”, mas “a cada um segundo a sua necessidade”. Com efeito, deve modelar as estruturas administrativas e sociais para o atingimento dos fins estabelecidos no art. 3º do Texto Constitucional, entre os quais destaco a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Ao mesmo tempo, **o Supremo tem assegurado a efetividade dessas garantias e direitos das pessoas com deficiência, a fim de possibilitar a participação plena, livre e independente em todos os aspectos da vida – inclusive o trabalho e o emprego –, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e superar as desvantagens decorrentes dos obstáculos e barreiras.**

Cuida-se, pois, de um **compromisso constitucional** firmado pelo Estado e pelas instituições sociais com vistas à integração social desse grupo.

## ADI 7401 / PI

A título ilustrativo, cito as ementas dos seguintes precedentes, a revelarem a compreensão reiterada desta Corte no cancelamento de medidas legislativas e de políticas públicas destinadas à inclusão social das pessoas com deficiência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E *CAPUT* DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 5.452, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22.9.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.

1. Ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, que não qualifica como dependentes, para fins de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas que superem o limite etário e que sejam capacitadas física e mentalmente para o trabalho. Pedido de interpretação conforme a Constituição, para que as pessoas com deficiência sejam consideradas como dependentes mesmo quando superem o limite etário e tenham capacidade laboral.

[...]

4. Ofensa à igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF/1988;

arts. 2, 4, 5, 8 e 19 da CDPD). O art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995 introduz uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência. A aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido pela norma. Para a generalidade dos indivíduos, a aptidão laborativa pode ser o critério definidor da extinção da condição de dependente, tendo em vista que, sob essa circunstância, possuem chances de se alocarem no mercado de trabalho. Tal probabilidade se reduz de forma drástica quando se trata de pessoa com deficiência, cujas condições físicas ou mentais restringem intensamente as oportunidades profissionais. Portanto, não é legítimo que a lei adote o mesmo critério, ainda que objetivo, para disciplinar situações absolutamente distintas.

**5. Afronta ao direito ao trabalho (art. 6º da CF/1988; art. 27 da CDPD). O dispositivo impugnado traz um desestímulo a que as pessoas com deficiência busquem alternativas para se inserir no mercado de trabalho, principalmente quando incorrem em elevadas despesas médicas – que não raro estão atreladas a deficiências mais graves.** Nessa hipótese, seu genitor ou responsável deixaria de deduzir tais gastos da base de cálculo do imposto devido. E, dados os baixos salários comumente pagos a elas, tal dedução dificilmente seria possível na sua própria declaração de imposto sobre a renda.

[...]

7. Procedência parcial do pedido, fixando-se interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o

trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei” .

(ADI 5.583, Red. p/ o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.5.2021 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015).

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

[...]

**7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.**

8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

## ADI 7401 / PI

(ADI 5.357, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.6.2016 – grifei)

No caso dos autos, a Lei n. 6.653/2015 do Estado do Piauí institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o propósito de assegurar direitos no âmbito da educação, da saúde, da habitação e do trabalho, bem como de estabelecer diretrizes para a proteção e a inclusão social dessa população.

A Seção I do diploma dedica-se à disciplina do serviço público. O art. 60, então, assegura às pessoas com deficiência o direito de inscrever-se – com garantia de gratuidade – em concurso público, processo seletivo ou qualquer procedimento destinado ao provimento de cargo ou emprego público, em igualdade de condições com os demais candidatos.

O art. 61, questionado na presente demanda, afasta a aplicação do art. 60 aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija do candidato aptidão plena, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional, e desde que a legislação específica do cargo contenha a exigência de aptidão plena para o ingresso na carreira.

O § 1º vai além e exclui sumariamente do exame de aptidão física o candidato com deficiência nos casos em que se exija aptidão plena em razão da função a ser desempenhada.

Da leitura das normas se extrai **diferenciação manifesta em desfavor das pessoas com deficiência**, desprovidas do direito à inscrição em concurso público para determinados cargos. **Cumpra averiguar se o fator de discrimen é legítimo e razoável.**

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu a **dignidade da pessoa humana como eixo**

**axiológico da carta de direitos fundamentais**, valor fundante da própria ordem democrática a orientar a atuação do Estado e as relações privadas, a fim de promover e assegurar o **exercício pleno e equitativo de todos os demais direitos, liberdades e garantias** individuais e coletivas.

Essa escolha do constituinte originário revela o compromisso pétreo (CF, art. 60) com a adoção de mecanismos que permitam a realização dos projetos plurais existentes em uma sociedade, a partir da **proibição de toda e qualquer discriminação e da garantia da igualdade de direitos** — baseada na igualdade de aptidão e de possibilidades virtuais —, no sentido de que **todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei**.

Esse parâmetro desdobra-se em dois mandamentos impostos ao Estado: (i) a proibição de que legislador e administrador criem tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas; e (ii) a obrigação ao intérprete de aplicar a norma de maneira igualitária, sem estipular diferenciações.

A desigualdade que se busca coibir é aquela decorrente de norma que distinga de forma arbitrária um tratamento específico. *Discrímen legítimo* é aquele fundado em justificativa objetiva e razoável, isto é, critérios e juízos genericamente aceitos, responsáveis por impor relação de proporcionalidade entre meio empregado e finalidade perseguida, em conformidade com a tutela constitucional.<sup>1</sup>

No âmbito do concurso público, os parâmetros da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que orientam a Administração Pública, aplicam-se com ainda mais razão e imperatividade, tendo em vista o

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio B. de. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 1, p. 79.

## ADI 7401 / PI

pressuposto constitucional do acesso a todos que preencham os requisitos fixados em lei e a igualdade de condições (CF, art. 37, I e II).

Firme nesses ditames, a União editou a Lei n. 8.112/1990 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – e conferiu às pessoas com deficiência o **direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, com reserva de até 20% das vagas oferecidas:**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Na mesma toada, o Decreto n. 9.508/2018, ao regulamentar a legislação federal relativamente à Administração Pública federal, assegura à pessoa com deficiência o direito de **concorrer em igualdade de oportunidade com os demais candidatos**; estabelece reserva de vagas; prevê a **adequação dos critérios em todas as fases** do certame à deficiência do candidato, inclusive por meio do acesso a **tecnologias assistivas e adaptações razoáveis**; garante o uso, nas provas físicas, de tecnologia assistiva que o candidato já utilize; e impõe o dever de providenciar a **acessibilidade** e a adaptação razoável para o efetivo exercício laboral, bem como a inclusão plena. Confira-se:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais

candidatos, nas seguintes seleções: (Redação dada pelo Decreto n. 12.533, de 2025)

I – em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II – em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

[...]

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

[...]

III – a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018)

[...]

VI – a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório

ou no período de experiência. (Incluído pelo Decreto nº 9.546, de 2018)

[...]

Art. 4º Fica assegurada, em todas as fases do certame, a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o art. 3º, *caput*, inciso III, à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo.

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa

## ADI 7401 / PI

com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 12.533, de 2025)

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência e a sua inclusão plena, considerado como parâmetro o parecer da equipe multiprofissional e interdisciplinar, com base no disposto no art. 5º, § 2º, inciso III. (Redação dada pelo Decreto n. 12.533, de 2025)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), por sua vez, remetendo aos valores e princípios da Carta Magna e da CIDPcD, confere amplo tratamento normativo protetivo a essa população no tocante ao direito de trabalho, garantindo-lhe livre escolha e aceitação, ambiente acessível e inclusivo, em **igualdade de oportunidades com as demais pessoas**.

**De modo específico, relativamente ao tema versado nesta ação, o art. 34, § 3º, veda a restrição ao trabalho, a discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação e admissão, afastando também, expressamente, a exigência de aptidão plena:**

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É **vedada** restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como **exigência de aptidão plena**.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

O comando visa densificar a dignidade da pessoa humana e prevenir o preconceito e a discriminação, **coibindo precisamente situações como a ora em exame, que resultam no impedimento de participação e, até mesmo, na exclusão sumária de seleções públicas**.

**Do ponto de vista formal**, lei estadual que requeira aptidão plena mostra-se desarmônica com a norma federal de regência, em **manifesta usurpação da competência da União para estabelecer as regras gerais no tocante à proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV)**.

É inequívoco o **papel destacado do ente central na definição político-normativa da matéria**, cabendo aos entes subnacionais observá-la, sem que disso decorra qualquer ingerência ou afronta à autonomia dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No tocante às normas gerais, transcrevo a lição do professor Celso

Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

Deveras, se é próprio de quaisquer leis serem gerais, ao se referir a normas gerais, o Texto da Lei Magna está, por certo, reportando-se a normas cuja característica de generalidade é peculiar em seu confronto com as demais leis. Em síntese: a expressão norma geral tem um significado qualificador de uma determinada compostura tipológica de lei. Nesta, em princípio, **o nível de abstração é maior, a disciplina estabelecida é menos pormenorizada, prevalecendo a estatuição de coordenadas, de rumos reguladores básicos e sem fechar espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos a serem feitos** por leis que se revestem da generalidade comum ou quando menos nelas é reconhecível uma peculiaridade singularizadora em contraste com as demais.

(Grifei)

Ora, parece-me evidente o horizonte delineado pelo legislador federal no tocante à participação, em concurso público, de pessoas com deficiência, consubstanciado na vedação expressa à exigência de aptidão plena. Nesse contexto, afigura-se inadmissível a instituição, por Estado-membro, de distinções mais restritivas, capazes de acarretar prejuízo e discriminação em detrimento das pessoas com deficiência, grupo cuja proteção e inclusão foram maximizadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 23 da Carta Magna, ao disciplinar a competência normativa concorrente, encarrega a União da fixação de normas gerais e os Estados-membros da suplementação (§ 2º). A atribuição legislativa plena dos entes federados só é admissível na hipótese de inexistência de lei federal

---

<sup>2</sup> O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. *Interesse Público*, n. 66. Disponível em: <https://divulgacao.editoraforum.com.br/revista-ip>. Acesso em: abr 2026.

## ADI 7401 / PI

sobre normas gerais (§ 3º). Não sendo esse o caso dos autos, à vista da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe ao legislador estadual contrariar os ditames federais da política de proteção e integração social das pessoas com deficiência, ainda mais em se tratando de processo seletivo destinado ao preenchimento de cargo público, cujas balizas também guardam assento constitucional.

A norma geral, evidentemente, não é capaz de dar conta das peculiaridades dos Estados e do Distrito Federal, o que justifica a primazia do quadro normativo local na hipótese em que, atento a essas circunstâncias, traga comando específico. Todavia, **não é esse o quadro sob investiva. Não constato peculiaridade local a justificar a restrição dos direitos da pessoa com deficiência em razão de exigência de aptidão plena para o ingresso em carreira determinada.**

No ponto, transcrevo observações relevantes acerca do regime de condomínio legislativo que consignei no julgamento da ADI 3.081, de minha relatoria, a fim de esclarecer a esfera de atuação das unidades federativas, vocacionadas a fixar normas de proteção das especificidades regionais, sempre à luz do figurino constitucional e em consonância com o regramento geral editado pela União:

Primeiro, se houver lei federal versando normas gerais, a competência dos Estados e do Distrito Federal será suplementar; isto é, ficará adstrita a crescer, explicitar ou especificar, completando o todo sem desfigurar o geral. Assim, **os entes subnacionais, no exercício da competência concorrente, devem ter como objetivo a fixação de normas de proteção das particularidades regionais em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União.**

Segundo, se um Estado ou o Distrito Federal exercer a competência legislativa plena em função da ausência de lei editada pela União, mas sobrevier disciplina federal da matéria,

apenas a legislação estadual que a contrarie terá a eficácia suspensa, sendo mantida aquela que apresentar conteúdo igual ou com ela harmônico. Da mesma forma, **aos Estados é autorizada a reprodução do conteúdo de lei federal já existente ou a elaboração de normas suplementares, observado o concerto entre os textos.**

Se persistir a situação de conflito, deve prevalecer, como critério para a solução, o da predominância do interesse.

No tocante à possibilidade de a norma local ir em sentido contrário à lei federal, entendo que, admitindo-se a primeira como válida, ocorreria a supressão da regra geral pelo ente subnacional, o que não se coaduna com a atuação suplementar e o regime constitucional de repartição de competências.

No entanto, essa conclusão tem sido moderada pelo Supremo quando a disciplina local atender a situação peculiar bem caracterizada que ampare a disciplina na contramão da norma geral preexistente. Esse temperamento deriva da noção de que a norma geral não é capaz de dar conta das particularidades dos Estados e do Distrito Federal, o que justifica a primazia do quadro normativo que, atento a essas circunstâncias, traga resposta específica.

Como se vê, a atuação suplementar dos Estados e do Distrito Federal prevalece quando justificada a preponderância do interesse local e não contrariado o complexo normativo federal de regência.

A jurisprudência desta Casa reconheceu, ainda, outras possibilidades de atuação suplementar dos entes subnacionais, **quando direcionadas à instituição de normas mais protetivas nos domínios da saúde, do meio ambiente e da defesa do consumidor, por exemplo,** igualmente fundamentadas nas especificidades regionais e na preponderância do interesse local, particularmente ante a comprovação técnico-científica apta a corroborar a medida adotada (ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29.3.2021).

Mais: no julgamento da ADI 4.351, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.9.2020, o Plenário firmou tese jurídica admitindo a competência dos entes federados para a edição de normas complementares às gerais com vistas ao atendimento das peculiaridades regionais, desde que observados os seguintes critérios: (i) preponderância do interesse local; (ii) exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais, a fim de prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares; e (iii) **vedação da proteção insuficiente.**

Ainda nessa esteira, remeto à decisão da Corte no âmbito do RE 1.298.923 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22.3.2022, em que o Colegiado reconheceu a atuação dos entes federados inclusive para excepcionar a legislação federal, **quando presente particularidade local justificadora.** O Relator deixou consignado, no voto proferido, que **a norma local deve especificar, com clareza e objetividade, quais fatores da localidade orientam a previsão em sentido diverso da lei geral. De outra forma, a regra constitucional de repartição de competência poderia ser modificada ao alvedrio de qualquer um dos entes locais, pois bastaria a menção a circunstância genérica, sem atenção a fator regional, para fundamentar o desvio da norma geral.** Vejamos:

[...]

iii) a proibição de venda e utilização de herbicida por lei municipal ainda que esse tenha sua comercialização permitida pela União e pelo estado não é absolutamente vedada; exige-se, contudo, que essa proibição esteja amparada em peculiaridade específica, isto é, em interesse eminentemente local e particular àquela municipalidade;

iv) é imprescindível, portanto, que a restrição seja clara e objetivamente justificada por algum fator específico da localidade. Amparar a proibição em motivação genérica, abstrata, pouco acurada, implica, inegavelmente, violação da

repartição constitucional de competência, bem como afronta à segurança jurídica, à isonomia e à livre concorrência, tal qual arguida pela recorrente.

[...]

A partir desses precedentes, concluo que, no âmbito da competência normativa concorrente, embora a atuação dos entes subnacionais não se restrinja à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, a criação de regime jurídico diverso deve ser motivado pela existência de peculiaridade local devidamente comprovada e observado o princípio da vedação da proteção insuficiente.

Aplicado o raciocínio à espécie, as normas questionadas são formalmente inconstitucionais, uma vez que impõem disciplina contrária à preconizada em norma geral federal, **sem oferecer lastro objetivo razoável em especificidades regionais ou proteção maximizada a grupo vulnerável**. Ao contrário, sujeita-o a situações discriminatórias e esvazia o direito constitucional ao acesso a cargo público, quando a norma geral federal oferece proteção adequada.

Ainda que se articulasse haver fundamento na restrição prévia, abstrata e genérica à participação de pessoas com deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de **cargos militares** – e de qualquer cargo que exija aptidão plena do candidato –, nos termos do art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013 do Estado do Piauí, **não é essa a orientação jurisprudencial consolidada do Supremo**. Afinal, a presunção de que nenhuma das atividades próprias dos cargos de natureza militar pode ser exercida por pessoa com deficiência não se compatibiliza com o Texto Constitucional, amplamente garantidor e assecuratório dos direitos que concretizam a dignidade da pessoa humana no que diz respeito à proteção e inclusão desse grupo social vulnerável (RE 676.335, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Assim, reconheço a inconstitucionalidade formal do *caput* e da expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, contida no § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015, bem como do art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí.

No campo material, as disposições negam às pessoas com deficiência os direitos constitucionais à inscrição e à participação em concurso público, em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, e à reserva de vagas em concursos públicos.

O princípio da igualdade, alçado pelo constituinte de 1988 a objetivo fundamental da República (art. 3º) e a direito fundamental (art. 5º), impõe ao legislador o dever de criar normas jurídicas e ao intérprete de aplicá-las sem estipular distinções, **a não ser aquelas constitucionalmente autorizadas.**

Isso porque a Constituição Federal, ecoando o Artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, **reconhece a todo ser humano a capacidade para gozar os direitos e as liberdades, sem distinções por sua condição.** Ao estabelecer que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada a inviolabilidade do direito à igualdade* (art. 5º), a Carta Magna proíbe a diferenciação de salários, do exercício de funções e do critério de admissão.

Com efeito, trata-se de princípio transversal indissociável da salvaguarda da dignidade humana e intrínseco às noções de democracia e justiça. Na linha do que ensina o ilustre professor Gomes Canotilho, a ideia de justiça sempre compreende, embora com ela não se identifique, uma ideia de igualdade: “‘direito a ser considerado como um igual (Rawls)’, ‘direito a ser titular de igual respeito e consideração’ (Dworkin),

## ADI 7401 / PI

‘direito a iguais atribuições na comunicação política’ (Ackerman e Habermas)'''<sup>3</sup>.

A evolução hermenêutica da igualdade e da isonomia ampliou os respectivos alcance e efetividade na realidade fática, conferindo-lhes efetividade material.

A interpretação adequada da igualdade em sua dimensão substantiva não impede tratamentos que consideram desigualdades fáticas, mas nunca baseado em preconceitos ou discriminações indébitas. Nesse sentido, legislações, políticas e interpretações afirmativas constituem providência indispensável à efetivação jurídica e social do direito à igualdade, à correção de desigualdades econômicas, sociais e culturais, à redistribuição de bens sociais e à inclusão de pessoas que se encontram em situação fática desfavorável<sup>4</sup>.

A jurisdição constitucional – e, especificamente, a fiscalização abstrata de normas – não se pode limitar ao aspecto formal do princípio da igualdade; antes, deve atentar e maximizar a supremacia e a efetividade do Texto Constitucional. Essa ótica decorre da *teoria do impacto desproporcional* – adotada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes<sup>5</sup> –, segundo a qual **viola a igualdade material** política ou prática que, embora não dotada de intenção discriminatória, implique **efeitos desproporcionalmente nocivos a certa população vulnerável**.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 245.

<sup>4</sup> VIEGAS, Thiago Machado; ARAÚJO, Luis Claudio Martins. Discriminação positiva e as ações afirmativas: Equalização e reparação histórica das minorias estigmatizadas pelas medidas positivas de inclusão no serviço público. *Quaestio Iuris*, 9(1), 181-204.

<sup>5</sup> ADI 1.945, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 20.5.2021; ADI 5.355, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.4.2022.

<sup>6</sup> GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Essa **discriminação indireta**, resultante de políticas aparentemente neutras, é muitas vezes justificada como decorrente da natureza, dos papéis sociais ou das funções desempenhadas em razão de determinada condição – como o sexo ou a deficiência.

Nada obstante, conforme expus neste voto, a CIDPcD veda discriminação, em virtude da deficiência, que tenha o **efeito** de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, pela pessoa com deficiência, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

À luz desses parâmetros, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar – entre outras – a ADI 7.481, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.4.2024; a ADI 7.488, da minha relatoria, DJe 7.10.2024; a ADI 7.490, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.6.2024; e a ADI 7.492, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 8.4.2024, declarou inconstitucional interpretação de legislações estaduais que enseje restrição de gênero na concorrência para a totalidade de vagas oferecidas em concurso público destinado ao preenchimento de cargos em corporações militares. A conclusão do Plenário firmou-se no sentido de que, embora as reservas de vagas busquem democratizar o acesso ao serviço público e fomentar a presença feminina nas carreiras militares, **a participação das mulheres não pode ser limitada a percentual fixado em edital, sob pena de impedir o acesso da totalidade das vagas por candidatas do sexo feminino.**

Em se tratando de ingresso em cargo público, cumpre, ainda, reafirmar a orientação jurisprudencial já cristalizada nesta Casa que consagra a universalidade do acesso e a proibição de critério discriminatório (CF, arts. 7º, XXX, e 37, I). No Estado de direito democrático, é imperativo que os cidadãos sejam dotados de condições materiais mínimas para a disputa de cargo, função e emprego público,

## ADI 7401 / PI

sendo vedado o tratamento segundo conveniências, privilégios ou distinções arbitrárias.

No ponto, remeto ao voto do eminente ministro Celso de Mello, proferido no julgamento da ADI 2.364, da relatoria de Sua Excelência, DJe 7.3.2019, ao reconhecer ao concurso público verdadeira garantia do princípio da igualdade:

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

A meu ver, **o ordenamento jurídico brasileiro não mais admite como requisito à investidura em cargo ou emprego público a aptidão plena, mas a compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e os impedimentos da deficiência do candidato.** Nesse cenário, a exclusão se dá no caso concreto, e não em abstrato, a partir de exigência que configura verdadeira discriminação em razão da deficiência.

A jurisprudência do Supremo reconhece como intransponível a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público às pessoas com deficiência (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.10.2000); e RE 408.727 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.10.2010). Nos termos dos precedentes citados, o mandamento constitucional expresso de reserva de vagas apresenta função tripla: (i) garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica; (ii) viabilizar o exercício do direito individual de acesso aos

## ADI 7401 / PI

cargos públicos e, às pessoas com deficiência, a participação no mundo do trabalho de forma digna; e (iii) possibilitar à Administração Pública o preenchimento dos cargos com pessoas qualificadas para o exercício das atribuições que lhes são inerentes, **observadas a natureza e as finalidades.**

Assim, o que se põe em questionamento é o modelo pelo qual se garante o direito de acesso a cargos públicos titularizado pelas pessoas com deficiência, à luz da moldura constitucional aplicável ao tema, **considerada a compatibilidade da deficiência e seus impedimentos com as funções a serem desempenhadas.**

Ao apreciar o RE 676.335, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, consignou que **“a presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana”.**

Na mesma perspectiva, acresceu **não ser possível admitir “abstrata e aprioristicamente que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso”.** Afinal, a igualdade e a solidariedade demandam a tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos.

Por outro lado, Sua Excelência reconheceu que, **a depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades próprias do cargo, o que impede sua aprovação na seleção pública.**

No entanto, **a exclusão do candidato nunca deve ser em abstrato ou**

*a priori*, mas objetivamente demonstrada à luz das atribuições inerentes ao cargo para o qual concorre. Nesse cenário, à Administração Pública compete assegurar, a quem queira concorrer e em igualdade de oportunidades, a plena condição de desempenhar as funções a ele próprias.

Em todas as etapas do processo seletivo (teóricas, práticas e físicas), bem como no curso de formação e no estágio probatório, deve-se garantir adaptação razoável e tecnologia assistiva aos que delas necessitarem, possibilitando que pessoas com deficiência possam aceder à vaga quando atendidas as exigências do cargo disputado.

No ponto, transcrevo a conclusão de Sua Excelência acerca do papel da Administração Pública:

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

**Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.**

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. **O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.**

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.

Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.

9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.

A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.

Como se vê, **não é dado ao legislador criar distinção por condição peculiar do candidato.** Tanto que, ao concluir sua decisão, a ministra Cármen Lúcia consignou que deve ser observada a exigência de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos direcionados ao preenchimento dos cargos de Escrivão da Polícia Federal; Perito Criminal Federal; Delegado da Polícia Federal; e Agente da Polícia Federal, **cabendo à banca examinadora responsável pelo certame eventualmente declarar, mediante critérios objetivos, a inaptidão de candidatos inscritos e cuja limitação impossibilite o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiver concorrendo.**

Essa compreensão foi ratificada pelo Plenário no julgamento da ADI 5.760, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13.9.2019, ocasião em que declarada a inconstitucionalidade do art. 16-A da Lei n. 7.573/1986, inserido pela Lei n. 13.194/2015, por meio da qual excluídos os trabalhadores marítimos embarcados da cota de empregos reservada a pessoa com deficiência nas empresas de navegação, em razão das exigências internacionais relativas às condições físicas, médicas e psicológicas.

**O Relator foi expresso em assentar que, embora a legislação submeta o trabalhador a avaliação prévia das referidas condições, não há proibição a que pessoas com deficiência se candidatem a postos de trabalho marítimo, inclusive na condição de embarcados.**

Eventual controle seletivo rigoroso quanto à capacidade e à aptidão dos candidatos – com deficiência ou não – para a ocupação de determinado cargo pode, quando muito, impedir o labor de indivíduos específicos, a depender da natureza ou do grau da limitação. Contudo, em princípio, pessoas com deficiência **revelam-se aptas e selecionáveis também para o trabalho marítimo.**

**Maior razão há, em se tratando de cargo público,** cujo fundamento de validade constitucional repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. Nesse contexto, **eventual restrição do acesso motivada por limitação pessoal deve ser justificada no processo seletivo de modo objetivo, em cotejo específico com as atribuições inerentes às funções.** Ausente tal demonstração, o que se verifica é a mitigação indevida e desproporcional da efetividade dos parâmetros constitucionais de proteção integral das pessoas com deficiência.

Na linha dos precedentes, entendo que a exclusão das pessoas com

deficiência do direito de participar de concurso público destinado ao provimento de cargo ou emprego público que exija aptidão plena **constitui diferenciação normativa discriminatória**.

O fato de o *caput* do art. 61 infirmado condicionar a exclusão do direito a que legislação específica do cargo exija aptidão plena para o ingresso na carreira não é apto a afastar a glosa, uma vez que **não se coaduna com o microcosmo de tutela constitucional das pessoas com deficiência o impedimento apriorístico ao conceito “aptidão plena”**.

**A medida mitiga arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência aos cargos públicos**, fundada em presunção de inaptidão absoluta para o desempenho de determinadas funções, como as de natureza militar. Trata-se de discriminação indireta que substitui a avaliação da deficiência e transfere ao indivíduo limitação que, por vezes, repousa sobre o Estado, quanto ao dever de promover adaptação razoável e de oferecer tecnologias assistivas, viabilizando, assim, a proteção e a inclusão social desse grupo social vulnerável.

Em vista da crucialidade das ações afirmativas como instrumentos jurídicos necessários à efetivação de direitos individuais e sociais, as normas questionadas não se compatibilizam com o sistema constitucional de defesa e inclusão das pessoas com deficiência.

A glosa aplicada ao § 1º do art. 61 da Lei estadual n. 6.653/2015 restringe-se à expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, uma vez que a primeira parte do dispositivo, responsável por estabelecer a regra do comando legal – “O exame de aptidão física não poderá excluir sumariamente o candidato em razão de sua deficiência” – subsiste independentemente da ressalva inconstitucional que se pretendeu estipular.

Diante desse contexto, julgo inconstitucionais o *caput* e a expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, contida no § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015, bem como o art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí.

### **3. Modulação dos efeitos da decisão**

A meu ver, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27), a fim de que não enseje insegurança jurídica e ineficiência na prestação de serviços públicos no Estado do Piauí.

Os preceitos declarados inconstitucionais estão em vigor há cerca de 13 anos, de sorte que a incidência de eficácia retroativa, desde sua promulgação, alteraria situações jurídicas há muito consolidadas, de modo incoerente com o interesse social. Ao contrário, o resultado provável seria instabilidade político-jurídica no ente federado, multiplicidade de processos judiciais, anulação de concursos públicos e grave afetação de direitos adquiridos de servidores públicos.

Assim, penso ser inevitável o surgimento, a partir da proclamação de inconstitucionalidade, de efeitos concretos mercedores da atenção desta Corte.

O Supremo tem o dever precípua de guardar a Constituição Federal, zelando por sua máxima efetividade, o que contempla, para além da preservação da norma utilizada como parâmetro de controle, a proteção de toda a unidade normativa da Lei Maior.

A restrição do alcance da decisão quanto aos atos praticados na vigência da norma declarada inconstitucional visa concretizar a

## ADI 7401 / PI

segurança jurídica, protegendo a confiança legítima e a boa-fé.

Em face da repercussão social do caso e do impacto jurídico da decisão, cumpre dotá-la de eficácia prospectiva, contada a partir da publicação da ata de julgamento definitivo desta ação, a fim de resguardar atos e situações consolidadas.

### 4. Dispositivo

Julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do *caput* e da expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, constante do § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015, bem como do art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí.

Modulo os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.

É como voto.